

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

Suprime da Constituição o foro privilegiado em processos criminais e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 51.**

.....

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, em caso de crime de responsabilidade;

.....(NR)”

“**Art. 53.**

.....

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o juízo competente dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

.....(NR)”

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal.

§ 1º

.....

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo juízo competente;

.....(NR)"

“Art. 96.

.....
III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes de responsabilidade. (NR)"

“Art. 102.

.....
I –

.....
c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....(NR)"

“Art. 105.

.....
I –

.....
a) nos crimes de responsabilidade, os desembargadores dos Estados e do Distrito Federa, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

.....(NR)"

“Art. 108.

.....
I –

.....
a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União, nos crimes de responsabilidade;

.....(NR)"

Art. 2º Os Chefes do Poder Executivo e respectivos Vices, Os Ministros de Estado e os Secretários de Governo estadual, municipal e do Distrito Federal, os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o Advogado-Geral da União e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão processados e julgados por crime comum e por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os processos de que trata este artigo tramitarão prioritariamente, terão procedimento sumário e sobre eles não incidirá segredo de justiça.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso X do art. 29, o § 1º do art. 53, a alínea *a* do inciso I do art. 102.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação dos nossos ilustres Pares tem o objetivo de suprimir o chamado 'foro privilegiado' para os agentes políticos nos casos de crime comum.

Com efeito, por uma tradição que remonta à colonização portuguesa, desde sempre em nosso País há autoridades que são processadas e julgadas criminalmente em juízos que não são aqueles que em princípio, caberia fazê-lo.

Ocorre que, se no passado, por uma ou outra razão, se justificava tal privilégio, num regime republicano, de cidadãos iguais, não cabe tal prerrogativa, que termina se configurando como privilégio odioso.

É esse o entendimento da opinião pública, que não aceita o tratamento desigual que a nossa Constituição concede aos agentes políticos, em matéria processual penal.

Alguns analistas e estudosos acreditam mesmo que tal privilégio, de uma forma ou outra, tem contribuído para o sentimento de impunidade que tem tomado a população e a cidadania, numa ou noutra circunstância.

Por essas razões é que a proposta de emenda à Constituição ora justificada suprime o foro privilegiado em matéria criminal que a Lei Maior adota para as mais altas autoridades da República.

Nesse sentido, a proposta retira da Constituição e remete para a lei comum o processo e o julgamento dos crimes quando o acusado ocupar um dos seguintes cargos: Chefes do Poder Executivo e respectivos Vices, Os Ministros de Estado e os Secretários de Governo estadual, municipal e do Distrito Federal, os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o Advogado-Geral da União e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Aproveitamos também para resolver questão que hoje divide os Tribunais. Qual seja, se os agentes políticos devem responder ou não perante o juízo comum, no caso de ato de improbidade administrativa. Por disposição expressa, a proposta consigna que sim, deixando claro, pois, que o ato de improbidade previsto no art. 37, § 4º, da Constituição, não se confunde com o crime de responsabilidade.

Por fim, cabe registrar que no mundo de hoje, com as mudanças sociais, políticas e econômicas cada vez acontecendo mais rapidamente, processo e julgamento de agentes políticos é matéria que deve ser tratada na lei comum e não petrificada na Constituição.

Em face da relevância da matéria, solicitamos aos colegas Congressistas o apoio necessário para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA

